



PROCESSO Nº 0265342023-6 - e-processo nº 2023.000037455-0

ACÓRDÃO Nº 228/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal decorrente do descumprimento de obrigações acessórias que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade por vício formal, visto que inobstante o equívoco quanto a indicação na inicial do dispositivo legal da multa apurada, não resta caracterizado um efetivo prejuízo ao direito de defesa do acusado, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. O sujeito passivo não trouxe aos autos contraprova dos fatos, sofrendo o ônus processual do art. 56 da Lei 10.094/2013.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*. Contudo, em razão do princípio da legalidade e da retroatividade benigna, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000119/2023-14, lavrado em 31 de janeiro de 2023, em face da empresa MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrição estadual nº 16.256.136-9, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 10.353,90 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 87.279,30 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de maio de 2024.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0265342023-6 - e-processo nº 2023.000037455-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E HOSPITALARES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EFD - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A acusação fiscal decorrente do descumprimento de obrigações acessórias que se encontra devidamente motivada na nota explicativa do auto de infração e nos anexos dele não abre espaço para a declaração de nulidade por vício formal, visto que inobstante o equívoco quanto a indicação na inicial do dispositivo legal da multa apurada, não resta caracterizado um efetivo prejuízo ao direito de defesa do acusado, ex vi do art. 15 da Lei 10.094/2013.

- A omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital é conduta infracional sujeita a penalidade pelo descumprimento da obrigação de fazer. O sujeito passivo não trouxe aos autos contraprova dos fatos, sofrendo o ônus processual do art. 56 da Lei 10.094/2013.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000119/2023-14, lavrado em 31 de janeiro de 2023 (fls. 2/3), contra a empresa MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E HOSPITALARES LTDA, inscrição estadual nº 16.256.136-9, em decorrência da seguinte infração:

0588 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: NO DIA 13 DE JANEIRO DE 2023, O CONTRIBUINTE FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO A CONTESTAR OU RECOLHER O VALOR DA INFRAÇÃO QUE FOI APURADA EM NOSSOS TRABALHOS DE AUDITORIA FISCAL. O PRAZO FOI DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, O QUAL SE EXPIROU NO DIA 27 DE JANEIRO DE 2023. O CONTRIBUINTE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O CASO. ADIANTE, SEGUE ELENCADE A INFRAÇÃO:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR EM SUAS EFDs DIVERSAS NOTAS FISCAIS. ATRAVÉS DO USO DE NOSSA FERRAMENTA DENOMINADA: "BDFISC", A QUAL CRUZA TODAS AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA REGISTRADAS EM NOSSO SISTEMA ATF COM AS INFORMAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, FOI CONSTATADO QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA. EM NOSSO ARQUIVO DENOMINADO "MULTA ACESSÓRIA - NFS NÃO LANÇADAS", OBSERVA-SE NA ABA "MULTA ACESSÓRIA NF Ñ LANÇADAS", EM SUA COLUNA "A", CONSTAM AS CHAVES DE ACESSO DAS NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. NOSSOS CÁLCULOS SE INICIAM NA COLUNA M E CONCLUEM-SE NA COLUNA U. NA ABA QUADRO RESUMO SE ENCONTRA OS VALORES MENSIS DA MULTA ACESSÓRIA.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 97.633,20 (noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos)** de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, tendo proposto a penalidade do art. 85, IX, "k" da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 58.

Depois de cientificada por DT-e, em 31/1/2023, a impugnante, por intermédio de seu representante legal, ingressa com reclamação (fls. 60/65), em 27/2/2023, contrapondo-se à acusação com a alegação de que o art. 85, IX, "k" da Lei nº 6.379/96, que serviu de esteio para a aplicação da multa foi revogado, o que, no entendimento da reclamante, remete à improcedência do auto de infração em comento.

Aduz que sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória já revogada, não há como se manter o auto de infração, em razão de o fato denunciado não ter sido tipificado, cujo dispositivo de penalidade por descumprimento



de obrigação acessória encontra-se revogado, restando apenas a decretação da improcedência do feito fiscal.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do auto de infração, em sentença das fls. 70/74, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

Consoante legislação tributária de regência, o contribuinte não pode se eximir de registrar na EFD, com exatidão, a totalidade de documentos fiscais relativos às operações com mercadorias.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe em 28/8/2023, fl. 75/76, a Autuada apresentou o Recurso Voluntário em 19/9/2023 (fls. 77/85).

- a) Ao ser aplicada pela Fiscalização e consignada no auto de infração uma penalidade revogada, do art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, determinante do lançamento de ofício, não tem base legal a alegação do julgador de que o simples erro de natureza redacional pode ser por ele corrigida de ofício;
- b) Essa possibilidade de ajustar a multa se aplica no caso de lançamento de ofício para cobrança do principal, que seria o ICMS, onde há a verificação da ocorrência do gato gerador da obrigação principal e determinação da matéria tributável, sendo a multa nesse caso sugerida, diante do que se comprova no art. 142 do Código Tributário Nacional;
- c) A Recorrente tece considerações doutrinárias a cerca da natureza das multas por descumprimento de obrigações acessórias e conclui que o julgador não pode ajustar a multa por erro, pois o texto da própria multa já externa a infração cometida, e o ajuste assim realizado cerceia o direito do contribuinte ao contraditório e a ampla defesa, direitos constitucionais;
- d) Como na multa por descumprimento de obrigação acessória consta do texto a própria infração praticada, um ajuste realizado resultaria num outro lançamento de ofício, cuja infração denunciada seria diversa do constante do auto de infração original, razão pela qual deve ser reformada a decisão da instância de primeiro grau e decretada a improcedência do auto de infração;
- e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, oitiva de testemunhas, depoimento do representante legal do contribuinte, ouvido os fiscais, e tudo o mais necessário ao desate da controvérsia.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em apreciação nessa Egrégia Corte o recurso Voluntário que versa sobre a acusação de escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços, em face da empresa MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E HOSPITALARES LTDA, previamente qualificada nos autos.

De início, em relação aos aspectos formais do auto de infração, o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar nulidades por vício formal presentes nos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A obrigação acessória descumprida é aquela disciplinada nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.



Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A multa proposta para o descumprimento da obrigação acessória em deslinde teve por fundamento o art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:(...)

IX - de 05 (cinco) a 400 (quatrocentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações relativas a processamento de dados, abaixo relacionadas: (...)

k) omitir ou apresentar informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios – multa equivalente a 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais dos documentos de entrada e saída que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB;

Revogada a alínea “k” do inciso IX do “caput” do art. 85 pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

De fato, conforme consta na sentença, o art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, efeitos a partir de 1/9/13, caracterizando assim um erro reconhecido e suprido pelo julgador da primeira instância.

Nada obstante, contrariamente ao entendimento da defesa, o fato não deixou de ser tipificado como infração, mas passou a ser disciplinado com a multa prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, acrescentado pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.008/13, *in verbis*:

Acrescentado o art. 81-A pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 – REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13.OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes: (...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10(dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art.1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;



Instrui a acusação do processo administrativo tributário em apreço a **“PLANILHA EM EXCEL CONTENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA COBRANÇA DA MULTA”**, (fls. 54).

Percebe-se, assim, que a acusação foi instruída com documentos e informações que permitem identificar os documentos fiscais de origem da acusação não escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD), bem como se extrai a base de cálculo, o percentual da multa de 5% aplicado por documento fiscal não escriturado, e o respeito aos limites impostos pela lei de 10 e 400 UFR-PB, vigentes à data da ocorrência dos fatos geradores. Logo, foi garantido ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa e contraditório, indicando-se precisamente os documentos fiscais e o cálculo da multa aplicada.

De fato, como visto acima, o dispositivo legal da multa aplicada foi informado de forma equivocada na inicial, visto que o art. 85, IX, “k” da Lei nº 6.379/96 se aplicava a omissão em arquivo digital, mas se encontrava revogado.

Inconformada, a Recorrente aduz que esse erro conduz a improcedência do auto de infração, por incidir em multa por descumprimento de obrigação acessória e que o ajuste somente seria possível se a multa tivesse sido aplicada com base em descumprimento de obrigação tributária principal.

Todavia, esse equívoco, certamente ocorrido por erro de digitação, um erro de fato, não tem a capacidade de prejudicar o direito de defesa da acusada, visto que no auto de infração está discriminado corretamente a base de cálculo, o valor da multa por infração e o percentual de 5% (cinco por cento) então aplicado na forma prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Data venia, embora a Recorrente tenha levantado profundos esclarecimentos quanto à natureza da multa, que de fato comporta distinções, mas não é esse o motivo para se poder chegar à conclusão pela nulidade formal ou material do auto de infração quando a inicial incorrer em erro, omissão ou imprecisão.

Para que não reste dúvidas, a obrigação tributária pode ser principal ou acessória, conforme dispõe o Código Tributário Nacional – CTN relativamente à matéria, no art. 113. Veja-se:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, fica evidente que para se exigir a multa por descumprimento de obrigações acessórias é imprescindível, sob pena de nulidade, que o auto de infração descreva **“o fato gerador da obrigação acessória”**, ou seja, que na dicção formalista do CTN seria a conduta omissiva ou comissiva prevista na



legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Como consequência, a inobservância de tal conduta tipificada na legislação leva à aplicação de penalidade pecuniária.

Dessarte, a distinção feita pela Recorrente não tem um sentido prático, visto que a inobservância tanto das obrigações principais quanto das obrigações acessórias podem conduzir à aplicação de multas, quando previstas na lei. É, portanto, de competência dos Órgãos Julgadores a verificação da legalidade quanto à aplicação dessas multas, e em qualquer caso promover o ajuste quando não houver prejuízo ao acusado.

Ademais, para se chegar à conclusão pela nulidade do auto de infração é preciso não somente um erro, mas esse erro deve prejudicar efetivamente o direito de defesa e contraditório da acusada. Diferentemente do que alega a defesa, a infração está perfeitamente descrita no auto de infração e na nota explicativa dele, quando prescreve que o contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em bom português, o auto de infração descreve perfeitamente a infração (**fato gerador da obrigação acessória**) e apresenta os documentos comprobatórios do direito do Fisco, quais sejam, as notas fiscais endereçadas ao estabelecimento autuado. Expressa também que tal obrigação acessória encontra base nos art. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009. Com efeito, ao descumprir a obrigação acessória, cabe a multa prevista em lei.

Pois bem, como visto acima, a equivocada indicação do dispositivo legal então revogado, na inicial, não impõe *ipso facto*, uma nulidade, visto que não há um prejuízo concreto ao direito de defesa. Vejo tão somente um erro de digitação, que não repercutiu na materialidade do auto de infração propriamente, pois o lançamento foi realizado com base no dispositivo legal correto.

É bem verdade que não houve prejuízo concreto, pois a Recorrente teria condições de se defender dos fatos contra ela imputados, visto que perfeitamente descritos e documentados nos anexos ao auto de infração. Mesmo assim, o sujeito passivo preferiu apresentar defesa alegando que o julgador singular não poderia retificar o procedimento fiscal.

Tenha-se presente, também, que em matéria de nulidades no Processo Administrativo Tributário, o Órgão Julgador tem a autorização legal para promover o saneamento ou correção de erros, omissões ou inexactidões, sempre que não ficar caracterizado um cerceamento da defesa do contribuinte, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”, diante da previsão do art. 15 da Lei 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexactidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.



Cuide-se, ainda, que a Recorrente pugna pela produção de provas, mas não trouxe qualquer outro arrazoado que pudesse afastar a acusação, assumindo, dessa forma, o ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. *Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.*

Parágrafo único. *O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)*

Nada obstante o acerto da Fiscalização quanto ao montante da multa, em atenção ao princípio da legalidade e em observância do princípio do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna na aplicação de penalidades, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, é preciso reconhecer de ofício a nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29/9/2023.

Esse novel dispositivo legal adotou um critério diferente para aplicação da multa, pois retirou o limite mínimo de 10 UFR-PB, devendo-se adotar 5% do valor do documento, e no limite máximo da multa, não pode o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto, conforme ajustado na tabela a seguir transcrita:

MÊS/ANO	Multa AI (R\$)	Multa 5% (R\$)	UFR-PB (R\$)	400 UFR-PB (R\$)	Multa Devida (R\$)
FEV/2018	96.677,00	10.331,40	47,60	19.040,00	10.331,40
MAR/2018	477,30	9,15	47,73	19.092,00	9,15
ABR/2018	478,90	13,35	47,89	19.156,00	13,35
TOTAL	97.633,20	10.353,90			10.353,90

Nesse caso, em especial, todas as multas por documento haviam sido lançadas no limite mínimo de 10 UFR-PB, logo, 5% do valor do documento é o valor da multa mais favorável e deve ser tomado como devido. Observa-se que em nenhum período, segundo o critério novo, há o excesso de 400 UFR-PB.

Pelo exposto, a convicção formada é que a decisão do i. Julgador Singular deve ser mantida quanto aos fundamentos, pois a materialidade da infração resta demonstrada, mas reduzida de ofício em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento*. Contudo, em razão do princípio da legalidade e da retroatividade benigna, reformo de ofício a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000119/2023-14, lavrado em 31 de janeiro de 2023, em face da empresa MED & CLIN COMERCIO E REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS MEDICOS, CLINICOS E



HOSPITALARES LTDA, inscrição estadual nº 16.256.136-9, acima qualificada, para condená-la ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 10.353,90 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cancelo o montante de **R\$ 87.279,30 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta centavos)**, da multa por descumprimento de obrigação acessória, com fundamento no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 8 de maio de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator